GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Juiz de Fora

Parecer nº 25/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0102029/2025-38

PARECER ÚNICO			
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Nome: **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG**			CPF/CNPJ: **17.309.790/0001-94**
Endereço: **Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar**			Bairro: **Serra Verde**
Município: **Belo Horizonte**	UF: **MG**		CEP: **31630-901**
Telefone: **(31) 3501-5065 / 3501-5068**	E-*mail*: **dedam@der.mg.gov.br**		
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (**X**) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2			
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
Nome: **Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais**			CPF/CNPJ:
Endereço:			Bairro:
Município:	UF:		CEP:
Telefone:	E-mail:		
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL			
Denominação: **Obras de Pavimentação, Melhoria e Implantação de 3ª faixa da Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva)**			Área Total (ha): **2,3945**
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Não se aplica			Município/UF: Rio Pomba/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica			

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9100	*ha*
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2393	*ha*
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0697	*ha*
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,4845 87	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,6804	ha	23k	697887	7647081
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,2393	ha	23k	694695	7647610

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0697	ha	23k	697925	7647092
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,4845 87	ha un	23k	694771	7647564

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	2,3945

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional semidecidual	Estágio médio de regeneração	0,91
Mata Atlântica	Corte de árvores isoladas	----------	1,4845

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Madeira de Floresta nativa	Fragmento florestal e árvores isoladas	49,75	m³
Lenha de Floresta nativa	Fragmento florestal e árvores isoladas	49,75	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 12/06/25

Data da vistoria: 15/12/25

Data de solicitação de informações complementares: 11*/09/2025*

Data do recebimento de informações complementares: 07*/11/2025*

Data de emissão do parecer técnico: 14/09/2025

O Processo Administrativo nº 2300.01.0102029/2025-38 foi formalizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, por meio da URFBio Mata, sendo instruído por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, tendo como requerente o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG*,* representado pelo senhor Rodrigo Rodrigues Tavares, requerendo Autorização para Intervenção Ambiental nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa em áreas comum, intervenção em área de preservação permanente - APP, com e sem supressão de vegetação nativa e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para execução de obra de *Infraestrutura Viária de Pavimentação e/ou melhoria e Implantação de 3º faixa da Rodovia: MGC-265 - Trevo Entr. MG - 285(p/ Piraúba Entro MG- 448-452 (p/Paiva)MG,* sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER MG.

Cabe relatar que, inicialmente, foram requeridas informações complementares, por meio do Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 58/2025, de 11/09/2025, solicitando a apresentação de documentos e informações, dentre eles a Declaração de Utilidade Pública – DUP para fins de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica; as informações foram atendidas pelo Ofício DER/DG/AMA nº. 615/2025. Novas informações complementares foram solicitadas pelo Ofício IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 64/2025, de 23/12/2025, com atendimento através do Ofício DER/DG/AMA nº. 43/2026, em que foi requerida a prorrogação do prazo, por mais 60 (sessenta) dias, sendo tal prorrogação deferida pelo órgão.

Posteriormente, em 22/04/2026, por meio do Ofício DER/DG/AMA nº. 168/2026 o DER solicitou o sobrestamento do processo, tendo em vista as dificuldades encontradas para a apresentação da Declaração de Utilidade Pública – DUP. A solicitação foi acatada, sendo o respectivo ato de sobrestamento assinado em 26/05/2026, com efeitos retroativos a 05/05/2026.

Por fim, o processo foi encaminhado para apreciação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, visando ao julgamento das compensações ambientais decorrentes da intervenção em Área de Preservação Permanente – APP e da supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, tendo sido pautado na 123ª Reunião Ordinária da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB/SEMAD/ASSOC – SE.COPAM, realizada em 23 de junho de 2026, sendo acolhida as compensações dentro da Unidade de Conservação - Parque Estadual Serra do Brigadeiro.

Finalmente, foi emitida a Declaração de Utilidade Pública para supressão de vegetação em estágio médio, com publicação do ato em 12/09/2026.

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar tecnicamente o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental em uma área total de 2,3945ha, nas modalidades de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,91ha, intervenção com/sem supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,3090 ha e de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,4845 ha, referente a 87 indivíduos arbóreos, na MGC-265. A finalidade das intervenções é a execução dos serviços de obras de implantação da terceira faixa por meio da Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-265 - Trecho: Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) – Entr.º MG-448/452 (p/ Paiva), situada entre os municípios de Rio Pomba e Piraúba (5ª URG/Ubá).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural: RODOVIA MGC-265

Trata-se de um empreendimento linear, com objetivo de execução de obras de implantação de terceira faixa por meio da Melhoria e Pavimentação da Rodovia MGC-265 - Trecho: Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) – Entr.º MG-448/452 (p/ Paiva), situada entre os municípios de Rio Pomba e Piraúba (5ª URG/Ubá), entre as coordenadas UTM: 697958 m E/ 7647097 m S (início) e 694346 m E/ 7647774 m S (final), sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Como trata-se de um empreendimento linear, não há que se falar em análise de Cadastro Ambiental Rural, pois serão atingidas várias propriedades.

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A Rodovia MGC-265 contém um traçado já existente e de uso consolidado. A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando- se ao máximo, custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Proteção Permanente – APP e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos

O DER requer a autorização para Intervenção Ambiental (AIA) junto ao órgão ambiental estadual competente, objetivando a intervenção ambiental em 2,3945 hectares, composta por 0,9100 hectare de fragmento de Floresta Estacional Semidecidual - FESD, e outros, totalizando 1,4845 hectares, composto de áreas alteradas de uso antrópico consolidado com indivíduos arbóreos isolados. Haverá ainda, intervenção em 0,3090 hectare em Áreas de Preservação Permanente (APP) com e sem supressão. A obra em questão pertence à 5ª Coordenadoria Regional do DER / MG.

- Do Histórico de infrações ambientais:

Em consulta aos sistemas de controles de Autos de Infrações do Sisema pelo documento CNPJ do DER - MG, foram encontrados vários registros de Infração ambiental mas nenhum auto de infração referente à intervenção ambiental ora proposta no presente processo, afastando-se, portanto, o preceito o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

- Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Foi apresentado o Parecer n° 15.344 de 30 de maio de 2014, com ementa de Direito Ambiental - Taxas Ambientais, obrigação de reposição florestal e custo de análise em processos de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento - Isenção - DER/MG - ART. 91 III da Lei Estadual n 6.763/75 e ART 5° do Decreto 17792/06 -ART 47 da Lei Estadual n° 14309/02 e 78 da Lei 20922/13 - Deliberação Normativa COPAM n. 74/04.

Nota jurídica AGE N.15.323/2014 - Natureza dos custos e das obrigações - Recomendações.

Tal parecer ratifica a isenção do pagamento das taxas de vistoria, taxa florestal e a taxa de controle de fiscalização ambiental bem como quanto á ausência de obrigação legal de o DER pagar a reposição florestal por consumo de produtos e subprodutos florestais.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: **23137414**

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Baixa

- Área de Prioridade para conservação conforme, o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: o empreendimento não está localizado em área prioritária.

- Unidade de conservação: Próximo a área da APA Municipal de Rio Pomba

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não consta

- Outras restrições:

As intervenções ambientais necessárias à implantação de terceira faixa e às obras de melhoria e pavimentação da Rodovia MGC-265, no trecho compreendido entre o entroncamento com a MG-285 (acesso a Piraúba) e o entroncamento com as rodovias MG-448/MG-

452 (acesso a Paiva), situadas entre os municípios de Rio Pomba e Piraúba, envolverão a supressão de pequenas porções de fragmentos de vegetação nativa e o corte de 87 indivíduos arbóreos isolados.

Destaca-se que, durante os estudos ambientais, foram identificados dois exemplares de jacarandá-da-bahia (*Dalbergia nigra*), espécie classificada na categoria "Vulnerável" pela Portaria MMA nº 148/2022. Todavia, a supressão desses indivíduos não implica incremento significativo do risco de extinção da espécie, uma vez que esta apresenta ocorrência relativamente frequente na região de inserção do empreendimento. Dessa forma, avalia-se que o impacto incidente sobre a espécie será de baixa magnitude, localizado e passível de mitigação e compensação.

Cumpre salientar que, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica pode ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública. Nesse contexto, o empreendimento enquadra-se nas hipóteses legais de exceção previstas na norma, não incidindo quaisquer vedações relacionadas a essa disposição legal.

Além disso, a intervenção pretendida não contraria o disposto no artigo 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008, uma vez que a supressão pontual de espécimes constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção não comprometerá a perpetuação das populações locais. Considerando a ocorrência regional da espécie, o reduzido número de indivíduos afetados e a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, conclui-se que a intervenção não agravará o risco de sobrevivência *in situ* das espécies envolvidas.

Ressalta-se, ainda, que não foram identificadas alternativas técnicas ou locacionais viáveis para a execução das melhorias propostas, tendo em vista que as obras serão implementadas ao longo de rodovia já existente. Eventuais alternativas demandariam intervenções mais extensas e potencialmente mais impactantes ao meio ambiente, razão pela qual a solução adotada representa a alternativa de menor impacto ambiental possível.

Em atendimento à legislação vigente, a supressão dos indivíduos arbóreos será devidamente compensada mediante o plantio de mudas de espécies nativas, incluindo exemplares da espécie suprimida, observando-se os critérios técnicos e legais aplicáveis.

Importa destacar também que a readequação da faixa de domínio e a ampliação da plataforma da rodovia demandarão intervenções localizadas e de pequena extensão, não ocasionando a fragmentação, disjunção ou descontinuidade de remanescentes florestais. Consequentemente, não são esperados impactos significativos sobre os corredores ecológicos existentes na região, mantendo-se a conectividade funcional das áreas vegetadas adjacentes.

Sob o aspecto socioeconômico, as obras de melhoria da Rodovia MGC-265 caracterizam-se como empreendimento de utilidade pública, promovendo benefícios relevantes à coletividade por meio da ampliação da capacidade viária, melhoria das condições de trafegabilidade e aumento da segurança dos usuários.

Da análise técnica realizada, conclui-se que não incidem as hipóteses de vedação previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 11.428/2006. Ademais, o empreendimento atende aos requisitos estabelecidos no artigo 12 do mesmo diploma legal, uma vez que foi concebido de forma a utilizar e adequar o traçado rodoviário já existente, restringindo as intervenções ambientais ao mínimo necessário para a execução das obras e para a mitigação dos impactos gerados.

Verificou-se, ainda, que a área de intervenção não se encontra inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral. Embora exista uma Área de Proteção Ambiental (APA) municipal nas proximidades do empreendimento, os impactos decorrentes das intervenções serão localizados e não possuem potencial para comprometer os atributos ambientais que justificaram a criação da referida unidade.

Quanto ao patrimônio espeleológico, não foi observada a existência de cavidades naturais subterrâneas na área de influência direta do empreendimento, tampouco foram identificados registros de ocorrência em consulta realizada à Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA).

Por fim, a atividade foi devidamente enquadrada como obra pública de infraestrutura viária, caracterizada como de utilidade pública nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, observando os requisitos legais e ambientais aplicáveis à intervenção pretendida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

O requerimento tem como objetivo o uso alternativo do solo em uma área de 0,91ha, além das intervenções em APP e o corte de árvores isoladas, para implantação de atividade de infraestrutura da expansão Obras de Pavimentação, melhoria e implantação da 3° faixa da Rodovia MGC-265 Trecho Ent MG-285 p/Piraúba - Entr. MG-448-452 (p/Paiva).

A atividade está prevista no código “E-01-03- Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias”, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, mas, no caso, não se enquadrada sequer no parâmetro mínimo estabelecido (10 km), tendo sido emitida Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata, em 31/05/2025, conforme informado no requerimento.

4.3 Vistoria realizada:

Em 22/12/2025, foi realizada vistoria técnica na área objeto das intervenções ambientais requeridas. Na ocasião, não houve representante do empreendedor ou de seu procurador para acompanhar os trabalhos de campo.

A vistoria foi realizada ao longo da faixa de domínio da rodovia MGC-265, abrangendo aproximadamente 2,10 km de extensão, no trecho situado entre os municípios de Rio Pomba e Piraúba. As intervenções solicitadas destinam-se à implantação de terceira faixa, com vistas à melhoria das condições de tráfego e à pavimentação do referido trecho rodoviário.

As atividades previstas ocuparão área total de 2,3945 ha, distribuída nas seguintes modalidades de intervenção ambiental:

- Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo: 0,9100 ha;
- Intervenção com e sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP): 0,3090 ha;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas: 1,4845 ha, correspondendo à supressão de 87 indivíduos arbóreos.

A área de intervenção não incide sobre unidade de conservação.

Verificou-se a existência de 0,9100 ha de vegetação florestal nativa em estágio médio de regeneração, localizada principalmente nas margens de fragmentos florestais e em trechos adjacentes à rodovia. Durante a vistoria, foi identificado um indivíduo da espécie *Dalbergia nigra*, constante na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção, bem como um exemplar de *Tabebuia roseoalba*, espécie protegida por imunidade ao corte. Constatou-se, ainda, que parte da vegetação em estágio médio de regeneração encontra-se inserida em Área de Preservação Permanente.

Em relação às APPs, foi constatada a existência de 0,3090 ha de área protegida. Desse total, 0,2393 ha correspondem a áreas onde haverá supressão de vegetação, enquanto 0,0697 ha referem-se a áreas sem cobertura vegetal passível de supressão.

Quanto ao corte de árvores isoladas, verificou-se uma área de 1,4845 ha ocupada por indivíduos arbóreos dispersos, localizados em taludes adjacentes ao traçado rodoviário existente, áreas de pastagem exótica predominadas por braquiária e pequenas porções inseridas em áreas agrícolas. Nessa modalidade de intervenção, também foi observado um indivíduo de *Dalbergia nigra*, espécie ameaçada de extinção, bem como um exemplar de *Handroanthus umbellatus*, espécie considerada imune ao corte.

Durante a realização da vistoria não foi registrada a presença de espécimes da fauna silvestre na área diretamente afetada pelas intervenções.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plano ou suave ondulada.

- Solo: Na área diretamente afetada e ao seu redor o solo é classificado como do tipo Latossolo Vermelho Amarelo distrófico.

- Hidrografia: A rede hidrográfica do imóvel pertence à bacia do rio Paraíba do Sul, sendo que na área de intervenção está correspondente à sub-bacia do trecho é o Afluentes Mineiros dos Rios Pomba e Muriaé (PS2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A área em questão está inserida no bioma da Mata Atlântica, com fragmento de Floresta Estacional Semidecidual, donde as áreas de amostragem enquadra-se com vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural, sendo mencionado em seus estudos a presença de espécies consideradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado de Minas Gerais destacando-se as espécies do gênero Tabebuia, conhecidas como Ipês-amarelo. Ressalta-se que houve alteração da legislação, mudando o gênero Tabebuia, que abrange os ipês-amarelo, passou por revisão taxonômica, baseada em dados moleculares e morfológicos das espécies, sendo restabelecido o gênero para *Handroanthus.* Foram registrados três exemplares de Ipês, sendo um *Tabebuia reseoauba* (ipê branco) e dois *Hadroanthus umbellatus* (ipê do brejo).

No que tange às espécies ameaçadas de extinção observou-se um indivíduo de *Dalbergia nigra* (jacarandá da bahia), classificada na categorizada como “vulnerável” - VU. Esta espécie se encontra na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 300, de 13 de dezembro de 2022).

4.3.3. Relatório da Fauna: Espécies de ocorrência na região

Nos estudos apresentados, mediante a consulta a dados secundários, foi constatada nestes a presença regional de **Aves**: *Megascops choliba* (corujinha-do-mato), *Legatus leucophaius* (bem-te-vi-pirata), *Asio clamator* (coruja-orelhuda), *Myiarchus ferox* (maria-cavaleira), *Tapera naevia* (saci), *Nyctibius griseus* (mãe-da-lua), *Caracara plancus* (carcará), *Colonia colonus* (viuvinha), *Chelidoptera tenebrosa* (urubuzinho), *Galbula ruficauda* (ariramba), *Chlorostilbon lucidus* (besourinho-de-bicovermelho), *Myiozetetes similis* (bentevizinho-de-penacho-vermelho) e *Melanerpes candidus* (picapau-branco). **Reptéis:** Calango verde (*A. ameiva*), calango (*Notomabuya frenata*), Teiú (*Salvator merianae*), coral falsa (*Oxyrhopus trigeminus*), lagarto – preguica (*Polychrus acutirostris*), cascavel (*Crotalus durissus*), sapo-cururu (*R. schneideri*), perereca-ampulheta (*D. minutus*), pererecaaraponga (*H. albopunctatus*), cascavel (*Crotalus durissus*) e rã-pimenta (L. labyrinthicus). **Mamíferos:** Macaco guariba (Alouatta caraya), tatu-peba (Euphractus sexcinctus), loboguará (*Chrysocyon brachyurus*), onça-parda (*Puma concolor*), tatu-galinha (*Dasypus novemcinctus*) e cachorros-do-mato (*Cerdocyon thous*).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Considerando que a rodovia objeto da intervenção já se encontra implantada e possui traçado consolidado, verifica-se que eventuais alterações em seu percurso demandariam a abertura de novos corredores de passagem, resultando em impactos ambientais potencialmente superiores aos decorrentes da proposta apresentada. Entre esses impactos adicionais destacam-se a ampliação da supressão de vegetação nativa, o aumento das intervenções em Áreas de Preservação Permanente (APPs), a potencial interferência em cursos d'água e a necessidade de novas desapropriações e movimentações de solo.

Conforme demonstrado no Laudo de Alternativa Técnica e Locacional, o projeto de implantação de terceira faixa e melhoria da Rodovia MGC-265 foi concebido de forma a aproveitar, sempre que possível, a plataforma viária existente, promovendo apenas os ajustes necessários para adequação geométrica da via, melhoria dos raios de curvatura, suavização de curvas e incremento das condições de segurança e trafegabilidade.

Os responsáveis pelo empreendimento destacam que a pavimentação e melhoria do referido trecho rodoviário apresentam relevante interesse público, tendo em vista os benefícios econômicos, sociais e logísticos proporcionados à região, especialmente no que se refere à mobilidade, ao escoamento da produção e à integração regional.

Nesse contexto, considerando a existência de traçado previamente consolidado, a busca pela minimização dos impactos ambientais e sociais e a inviabilidade técnica e ambiental de implantação de percurso alternativo com menor grau de interferência, conclui-se que a utilização do traçado atual constitui a alternativa técnica e locacional mais adequada para a execução das obras. Dessa forma, não foram identificadas opções locacionais que apresentem viabilidade equivalente e que resultem em impactos ambientais inferiores aos decorrentes da alternativa proposta.

5. ANÁLISE TÉCNICA

A instalação da terceira faixa e melhorias na Rodovia MGC 265 vai abarcar uma área com tamanho total de 2,3945 hectares, sendo deste total, 1,4845 hectares, composto por área antropizada com indivíduos isolados. Por outro lado, nas áreas que demandam supressão em fragmentos florestais, foram utilizadas as metodologias de censo e amostragem em uma área de 0,9100 hectare de Floresta Estacional Semidecidual – FESD, em estágio médio de regeneração, sendo que parte dessa área, 0,2296hectares encontra-se dentro de área de preservação permanente, sendo que 0,6804ha, será suprimida em área comum, em estágio médio de regeneração. Nestes locais foram realizados os levantamentos de informações através do censo florestal em 0,2739 ha e nos fragmentos (0,6364 ha) em que se lançou unidades amostrais (parcelas). No que tange a intervenção em 0,3090 hectare de área de preservação permanente, sendo 0,2393 e 0,0697 hectare com e sem supressão, respectivamente.

Nesse sentido, a supressão de vegetação ocorrerá em 0,6804hectares de área com vegetação em estágio médio de regeneração em área comum e não 0,9100hectares conforme requerimento apresentado, uma vez que existe vegetação em estágio médio dentro da APP que será suprimida em estágio médio 0,02296 hectares.

Segundo os estudos apresentados, optou-se por adotar o inventário 100% nas áreas de fragmentos de vegetação em estágio médio de regeneração, além dos locais antropizados com indivíduos isolados, em virtude do tamanho reduzido destas áreas. Desta forma, na área de fragmento florestal **n**a qual haverá o corte, foi realizado o Censo florestal, encontrando 78 indivíduos de espécies nativas com diâmetro maior ou igual a 5,0 cm, pertencentes a 13 famílias. Entre os indivíduos nativos identificados, a representação da espécie Angico branco foi maior entre os demais, 29,5%. Entre as famílias com maior número de espécies (8), a Fabaceae foi que originou maior quantidade de indivíduos, quarenta (40), o que representa 51,3% do total nesta categoria. Encontrou-se as espécies *Dalbergia nigra*, *Tabebuia roseoalba* e *Handroanthus umbellatus*, espécies consideradas ameaçadas de extinção, sendo popularmente conhecida de jacarandá da bahia, ipê branco e ipê do brejo.

Nos locais em que foram feitas a amostragem da vegetação, foram registrados 28 indivíduos no interior das parcelas amostradas com diâmetro ≥ 5,0 cm, pertencentes a 6 famílias, 9 espécies. Neste inventário, foram destaques as famílias Euphorbiaceae e Fabaceae, ambas com 12 indivíduos cada, somando 85,7% dos indivíduos amostrados nas parcelas.

Nos estudos feitos nas áreas antropizadas com árvores isoladas, foram observados 87 indivíduos de espécies nativas com diâmetro maior ou igual a 5,0 cm, pertencentes a 12 famílias. Entre os indivíduos nativos identificados, a representação da espécie Cafezinho da Mata foi maior entre os demais, 24,1% (N=21). Depois de Cafezinho da Mata, indivíduos de Angico branco (*Anadenanthera colubrina*) foram os que representaram maior quantidade (18,4%, N=16). Foram observados ainda as espécies *Handroanthus umbellatus* e *Dalbergia nigra,* ipê do brejo e jacarandá da bahia, com um indivíduo cada.

Foram registrados em todo inventário florestal um total de 1 (uma) espécie ameaçada de extinção e 2 (duas) espécies protegidas de interesse comum e imune de corte.

✓ *Dalbergia nigra* (Jacarandá da bahia – VU - Vulnerável): encontrou-se o total de 1 indivíduo em área de censo para FESD e 1 indivíduo em área de árvores isoladas, totalizando 2 indivíduos da espécie na ADA do empreendimento, conforme demonstrado no quadro a seguir.

✓ *Tabebuia reseoauba* (Ipê branco - espécie protegida): encontrou-se o total de 1 indivíduo em área de censo para FESD, conforme demonstrado no quadro abaixo.

✓ *Handroanthus umbellatus* (Ipê do brejo - espécie protegida): encontrou-se o total de 2 indivíduos em área de censo para FESD e 1 indivíduo em área de árvores isoladas, totalizando 3 indivíduos da espécie na ADA do empreendimento.

Entre as espécies consideradas de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no estado de Minas Gerais destacam-se as espécies do gênero Tabebuia (Lei Estadual nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988), conhecidas como Ipês-amarelo. Ressalta-se que a redação destas leis estaduais foi alterada pela Lei Estadual nº 20.308, de 27 de julho de 2012. Destaca-se que o gênero Tabebuia, que abrange os ipês-amarelo, passou por revisão taxonômica, baseada em dados moleculares e morfológicos das espécies, sendo restabelecido o gênero para *Handroanthus*.

Os responsáveis pelos estudos apresentados no processo, afirmam que foi verificada a presença desses indivíduos em outros estudos próximos as áreas de intervenção e na região. Constatou-se também que a área de intervenção está próxima a fragmentos florestais, proporcionando a conservação das espécies em seu habitat natural e contribuindo para não agravar o risco de extinção in situ das espécies.

Aliado a isto, o empreendedor propôs a compensação, através do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA conforme quantitativo e orientação do órgão ambiental competente. Como alternativa à exigência prevista em lei, do plantio de dez mudas de Jacarandá por árvore a ser suprimida. No caso da espécie protegida/imune de corte - Ipês - *Handroanthus*, para os casos de utilidade pública, o empreendedor poderá optar pelo recolhimento de 100 Ufemgs - Unidades Fiscais do Estado de Minas

Gerais, por árvore a ser suprimida, conforme previsto no Decreto n° 47.749 de 11 de novembro de 2019, sendo esta a alternativa escolhida pelo DER/MG.

A execução da melhoria da Rodovia MGC 265 também irá atingir um total de 0,3090 ha de área de preservação permanente - APP, sendo que em parte desta área haverá supressão de vegetação, bem como parte da área não possui vegetação. Sendo 0,2393ha e 0,0697ha, com e sem supressão, respectivamente. No entanto vale ressaltar que parte da 0,2296hectares da área a ser cortada, está com vegetação em estágio médio de regeneração.

Vale frisar ainda que foi publicada a Declaração de Utilidade Pública no dia 12 de setembro de 2026, RESOLUÇÃO SEINFRA N° 50/2026, DE 11 DE SETEMBRO DE 2026, processo nº 2300.01.0134741/2026-93 /2026.

Ainda, é importante frisar que o empreendedor afirma que o projeto rodoviário contempla a elaboração e execução de sistemas adequados de drenagem superficial e subterrânea, incluindo sarjetas, valetas, descidas d'água, dissipadores de energia, bueiros e dispositivos de captação e escoamento, dimensionados conforme critérios técnicos de vazão e capacidade de escoamento estabelecidos nas normas do DNIT. Em áreas suscetíveis à concentração de fluxos pluviais ou com potencial de instabilidade, o projeto prevê a instalação de dispositivos de drenagem superficial e profunda, além da adequada conformação do terreno por meio de taludes com inclinações compatíveis com as condições geotécnicas locais.

Desta forma e, considerando as características do empreendimento e as soluções de engenharia previstas em projeto, não se identifica risco de agravamento de processos ambientais como erosão, assoreamento, enchentes ou movimentos acidentais de massa rochosa decorrentes da implantação da terceira faixa na Rodovia já existente, uma vez que o empreendimento incorpora medidas preventivas e corretivas suficientes para assegurar o equilíbrio físico da área de intervenção.

Ainda será necessário o corte de 87 indivíduos arbóreos em uma área de 1,4845 hectare, consideradas árvores isoladas, que estavam localizadas em áreas de taludes ao lado do traçado já existente, em áreas de pastagem exótica (braquiária) e uma pequena porção em áreas agrícolas.

No que tange ao rendimento de material lenhoso para as áreas de intervenção do empreendimento rodoviário, foi possível estimar que na área de árvores isoladas espera-se um volume de 14,02 metros cúbicos. Em relação ao fragmentos estima-se um volume de 85,48metros cúbicos, sendo um total de 99,50metros cúbicos de lenha/madeira. Oo material lenhoso será doado, porém o empreendedor não mencionou como irá ocorrer tal ato.

De acordo com o levamento realizado pelo empreendedor, as espécies vegetais não-arbóreas encontradas na ADA do empreendimento compreendeu: *Dicranopteris flexuosa*, *Bidens pilosa*, *Apium leptophylum*, *Nepeta cataria*, *Galinsoga parviflora*, *Baccharis crispa*, *Melinis minutiflora*, *Brachiaria* spp e *Paspalum virgatum*. Todas espécies citadas não se encontram na lista de espécies ameaçadas de extinção ou protegidas por lei.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais negativos dar-se-ão em virtude da contínua descaracterização do ambiente. Esses indivíduos trazem consigo uma carga genética que se perderá. Em relação à fauna, os indivíduos vegetais a serem suprimidos impactam negativamente na redução de abrigo e possivelmente menor quantidade ofertada de alimento, principalmente para a avifauna. Para a entomofauna a redução da diversidade e abundância das flores pode ser o principal aspecto a ser considerado. O impacto social, em contrapartida, será positivo, tendo em vista a geração de tributos e empregos diretos e indiretos, bem como o incremento econômico regional.

No entanto, há de se considerar o impacto sobre as espécies suprimidas, em especial sobre aquela que consta na lista das espécies em extinção. Para esta espécie a própria legislação estabelece condições para sua supressão, cabendo medidas de compensação, conforme mencionadas neste parecer.

As medidas mitigadoras deverão ser seguidas principalmente na parte de conservação do solo, como construção de terraços, bacias de contenção/barraginhas. Não deverá deixar ocorrer o escoamento de água pluvial, que deverá ser direcionado, evitando carreamento de material particulado.

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Proteger as demais espécies próximas, para que não sejam atingidas;

- Assoreamento de córregos e cursos d'água devido a movimentação de terra - Fazer contenção e plantio de gramíneas nos taludes;

- Perda de material genético devido a supressão - Coleta de sementes sempre que possível e doação do material a viveiro locais;

- Poluição sonora, água, terra e do ar - Fazer revisão periodicamente nos equipamentos;

- Lixo e poluentes - Manter locais apropriados para seu armazenamento para posterior destino final.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

6.1 – Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental formalizado junto ao IEF em 12/06/2025, apresentado pela Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, dando origem ao Processo SEI nº 2300.01.0102029/2025-38 tendo por objeto "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" – área de 0,9100 hectares – estágio médio, "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" – área de 0,2393 hectares – estágio médio, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" – área de 0,0697 hectares e "Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas" – área de 1,4845 hectares – 87 árvores (incluindo 5 indivíduos arbóreos, dentre os quais 1 (uma) espécie ameaçada de extinção e 2 (duas) espécies protegidas de interesse comum e imune de corte), nos municípios de Rio Pomba e Piraúba/MG, sendo a análise de competência do IEF, nos termos do art. 38, II do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e art. 7º, I, c do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cumpre destacar, nos termos da abordagem técnica, que do total requerido de supressão de cobertura vegetal nativa, de 0,91 hectares, deve-se excluir o montante requerido para intervenção em APP, equivocadamente incluído pelo DER no cômputo. Neste aspecto, convém ratificar que a área total de supressão de cobertura vegetal nativa ora avaliada e passível de autorização é de 0,6804 hectares de área com vegetação em estágio médio de regeneração em área comum.

Trata-se de requerimento que tem como objetivo autorização para intervenções ambientais para obras de pavimentação, melhoria e implantação de 3ª faixa da Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva).

A atividade está prevista no código "E-01-03- Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias", da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, mas, no caso, não se enquadrada sequer no parâmetro mínimo estabelecido (10 km), tendo sido emitida Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Zona da Mata, em 31/05/2025, conforme informado no requerimento.

Sobre a titularidade da área de intervenção, o requerente apresentou declaração de que o terreno da faixa de domínio da Rodovia: MGC-265, onde serão executadas as Obras de Pavimentação, Melhoria e Implantação de 3ª faixa da Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva), está sob posse mansa e pacífica do DER-MG.

6.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), da Lei Federal nº 11.428/2006 e do Decreto Federal nº 6.660/2008, tendo sido requeridas informações complementares no decorrer da análise, com atendimento tempestivo e adequada complementação pelo requerente, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada.

6.3 - Da possibilidade jurídica

6.3.1 - Da supressão de vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e da respectiva compensação

Tendo em vista o requerimento de "Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" – área de 0,9100 hectares – estágio médio e "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" – área de 0,2393 hectares – estágio médio, faz-se necessário avaliar os requisitos previstos na Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelece o regime jurídico para o referido bioma, considerado patrimônio nacional, por força de previsão constitucional (art. 225, §4º da Constituição Federal de 1988).

Verifica-se que o processo foi instruído com a apresentação de inventário florestal quanli-quantitativo da área a ser suprimida, com a conclusão de que se trata de estágio médio de regeneração, conforme parâmetros da Resolução CONAMA nº 392/2007, tendo sido realizada vistoria de campo.

No que tange à possibilidade jurídica, deve-se buscar subsídio nos 14 e art. 23, I da Lei Federal nº 11.428/2006, que estabelecem:

> "Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.(...)
>
> (...)
>
> Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:
>
> I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas; (...)"

O art. 3º, VII, b classifica como de utilidade pública "obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados." (grifo nosso).

Neste sentido, de se frisar que fora emitido Decreto de Utilidade Pública pelo Estado de Minas Gerais, declarando a obra como de utilidade pública para fins de supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração (Resolução SEINFRA nº 50/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 12/09/2026, pág. 13, 4ª coluna), em atendimento ao art. 3º, VII, b da Lei Federal nº 11.428/2006.

Importante destacar que fora elaborado estudo de alternativa técnica e locacional, também em observância ao disposto no art. 12 da Lei Federal nº 11.428/2006, considerando-se que a rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado, conforme aduzido pela requerente.

Da mesma forma, foram avaliadas as vedações do art. 11, concluindo-se que não incidem, em nenhuma das hipóteses elencadas.

No que se refere às medidas compensatórias, o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 dispõe que:

> "Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

> § 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.(...)"

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelece:

> "Art. 48 – A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.
>
> Parágrafo único – As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.
>
> Art. 49 – Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:
>
> I – destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;
>
> **II – destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração."** (grifo nosso)

De acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF, a proposta compreende uma área total de 1,82 ha, inserida no município Miradouro, abrangendo a fitofisionomia de Mata Atlântica: Floresta Estacional Semidecidual Alto Montana. A modalidade de compensação florestal proposta é a regularização fundiária no Parque Estadual da Serra do Brigadeiro (art. 49, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019)

A parte da propriedade a ser adquirida é do imóvel denominado Fazenda "Fazenda Santa Branca de Serrania", matrícula n° 7.808 L 02 RI do cartório de Miradouro, Comarca de Miradouro, Minas Gerais, tendo sido a proposta submetida à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), em sua 123ª Reunião Ordinária, realizada em 23/06/2026, com subsídios no Parecer nº 13/IEF/NAR JUIZ DE FORA/2026 (140915541), Processo SEI nº 2300.01.0184944/2025-93 obtendo aprovação do colegiado, conforme decisão publicada em 24/06/2026, pág. 9, 4ª coluna.

Foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - Mata Atlântica (149265304), contendo as obrigações a serem cumpridas pelo requerente, a título de compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

6.3.2 – Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de "Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" – área de 0,2393 hectares – estágio médio, "Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP" – área de 0,0697 hectares, conforme detalhado pela equipe técnica.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

As obras de infraestrutura de transporte é classificada pela referida lei florestal como de utilidade pública. Vejamos:

> "Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> I – de utilidade pública:
>
> (...)
>
> b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (grifo nosso)"

Foi apresentado estudo de alternativa técnica e locacional.

O empreendedor propôs a destinação de uma área equivalente a 0,3090 hectare, localizada no imóvel rural denominado "Fazenda Santa Branca de Serrania", matriculado sob o nº 7.808, Livro 02, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miradouro/MG inserido no interior do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, unidade de conservação de domínio público, situada na porção da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Miradouro, Zona da Mata Mineira, com a finalidade de promover a regularização fundiária da referida unidade de conservação, a título de compensação pela intervenção ambiental requerida.

Referida proposta encontra respaldo no art. 75, IV do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> "Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:
>
> I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;
>
> II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;
>
> III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;
>
> **IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica."** (grifo nosso)

A proposta foi submetida à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), em sua 123ª Reunião Ordinária, realizada em 23/06/2026, com subsídios no Parecer Técnico 1 (141154657), obtendo aprovação do colegiado, conforme decisão publicada em 24/06/2026, pág. 9, 4ª coluna;

Foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - APP (149261236), contendo as obrigações a serem cumpridas pelo requerente, a título de compensação pela intervenção em área de preservação permanente.

6.3.3. Do corte de indivíduos arbóreos nativos vivos de espécies ameaçadas de extinção

No que se refere às espécies ameaçadas ou protegidas por lei, foi feita a seguinte abordagem pelo requerente: "Foram registrados em todo inventário florestal um total de 1 (uma) espécie ameaçada de extinção e 2 (duas) espécies protegidas de interesse comum e imune de corte, num total de 5 indivíduos arbóreos, conforme detalhado no item 5 deste parecer.

No que tange às espécies ameaçadas de extinção temos a seguinte regulamentação no Decreto Estadual nº 47.749/2019:

> "Art. 26 – A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:
>
> I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;
>
> II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
>
> III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.
>
> § 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação in situ da espécie.
>
> § 2º – É vedada a autorização de que trata o caput nos casos em que a intervenção puser em risco a conservação in situ de espécies da flora ou fauna ameaçadas de extinção, especialmente nos casos de corte ou supressão de espécie ameaçada de extinção de ocorrência restrita à área de abrangência direta do empreendimento, excetuada a condição prevista no inciso I.
>
> § 3º – A autorização prevista no caput fica condicionada à adoção de medidas mitigadoras e compensatórias, esta última a ser executada conforme estabelecido na Subseção III da Seção XI deste Capítulo."

Foi apresentada proposta nos termos do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, sendo a mesma aprovada pela equipe técnica e elencada como condicionante do presente parecer:

> "Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.
>
> § 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural. (...)"

No que se refere à espécie protegida, a proposta de compensação encontra previsão na norma de regência (Lei Estadual nº 20.308/2012), conforme detalhamento dos itens 5 e 8.

6.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Federal nº 11.428/2006 (art. 23) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> "Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:
>
> I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
>
> (...)
>
> c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam (…)"

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

> "Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (…)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
>
> II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza nos municípios de Rio Pomba e Piraúba, que pertencem à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 95 e 84, respectivamente, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

6.5 – Do prazo de validade

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, **o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de 3 (três) anos.**

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento de 0,91hectares de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, m de 0,91hectares, intervenção com/sem supressão de cobertura vegetal nativa, em 0,3090 hectares de área de preservação permanente – APP e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, em 1,4845 hectares, com o corte de 87 indivíduos arbóreos, para obras de pavimentação, melhorias e implantação de 3 faixa da Rodovia MGC-265 - Trecho Entr. MG-285 (p/Piraúba) - Entr. MG-448-452 para Paiva.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

As compensações propostas estão todas de acordo com a qualificação de cada intervenção, todas descriminadas abaixo.

Intervenção Ambiental	Quantidade/Unidade	Compensação/Local
Intervenção com Supressão de Vegetação Nativa em Área de Preservação Permanente	*0,3090/hectares*	*0,3090ha (Doação de área dentro de Unidade de conservação) -Fazenda Santa Branca de Serrania*
Corte de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção - ***Vulnerável (VU)***	**2 árvores/*Dalbergia nigra***	*0,018 ha área verde no município de Divino (20 mudas de Dalbergia nigra).*

*Corte de Espécies da Flora Brasileira Preservação Permanente/ imune de corte - **Vulnerável (VU)***	*3 Ipês*	*Recolhimento pecuniário*
Compensação por corte de vegetação em estágio médio de regeneração	*0,91/hectares*	*1,82 ha (Doação de área dentro de Unidade de conservação) Fazenda Santa Branca de Serrania*

8.1 Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP

A compensação florestal advinda da intervenção em áreas de preservação permanente será na modalidade regularização fundiária, considerando a proporção 1:1 para a compensação de APP, será considerada o quantitativo de 0,3090 hectares, conforme preconizado no Decreto nº 47.749/2019, Art 75, Inciso IV - D*estinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.*

A área proposta para a compensação florestal está totalmente inserida no Bioma Mata Atlântica e na mesma bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul. O Art. 75 do Decreto no 47.749/2019 orienta que a área independe de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal. A desapropriação das áreas devido as intervenções será de 0,3090ha, sendo a compensação equivalente à intervenção a ser realizada por supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente-APP.

O referido projeto foi analisado e aprovado, pois propõe área de compensação a aquisição de 0,3090 ha, localizado nas coordenadas de referência X =760054 m E e Y = 7692011 m S (UTM, Sirgas 2000), no interior do Parque Estadual Serra do Brigadeiro, no município de Miradouro, que posteriormente está área será doada ao Estado de Minas Gerais.

Vale ressaltar que está área está localizada nas divisas de outro local de compensação por supressão de vegetação componente do Bioma Mata Atlântica, aumentando ainda mais a segurança do sucesso da área de compensações.

O empreendedor propôs um cronograma de execução para a regularização fundiária com 2,38 anos para entrega ao órgão.

Foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - APP (149261236), contendo as obrigações a serem cumpridas pelo requerente, a título de compensação pela intervenção em área de preservação permanente.

8.2 Compensação por supressão de espécies ameaçadas de extinção

Na área destinada à implantação do empreendimento, foi registrada 1 espécie ameaçada de extinção de acordo com a Portaria MMA 148/2022, sendo ela:

2 indivíduos de Jacarandá da Bahia (*Dalbergia nigra*), categoria **Vulnerável**

A espécie ameaçada seguem conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, art. 29:

> "*A compensação de que trata o art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:*
>
> *I – **dez mudas** por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU.*
>
> *II – **Vinte mudas** por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM*"

Sendo assim, deverão ser realizados o plantio de dez (20) mudas de *Dalbergia nigra*, conforme cronograma atualizado para o ano corrente estabelecido no PRADA. O plantio será realizado conforme PRADA apresentado e será realizado dentro da mesma sub bacia hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, atendendo assim os preceitos legais. A área é definida pelas seguintes coordenadas: X =796378 m E e Y =7717723 m S Datum SIRGAS 2000. O plantio será realizado em 0,018ha, uma área verde, dentro do município de Divino/MG.

8.2.1 Compensação por supressão de espécies Protegidas Imunes de Corte

Como alternativa à exigência prevista em lei, do plantio de uma a cinco mudas de ipê amarelo por árvore a ser suprimida, do pequizeiro de cinco a dez mudas, para os casos de utilidade pública, o empreendedor poderá optar pelo recolhimento de 100 Ufemgs - Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, por árvore a ser suprimida, conforme previsto no Decreto n° 47.749 de 11 de novembro de 2019. Proposta esta escolhida pelo DER/MG.

8.3 ANÁLISE DA PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL POR INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA.

As obras de Pavimentação, melhoria e implantação de 3ª faixa da Rodovia: MGC-265 - Trecho Entr.º MG-285 (p/ Piraúba) - Entr.º MG-448-452 (p/ Paiva), irá intervir em vegetação componente do Bioma Mata Atlântica, em fragmento florestal em estágio médio de regeneração, localizadas no município de Rio Pomba e Piraúba.

O empreendimento é linear e suas áreas de influência inserem-se nas proximidades do Rio Pomba e em um de seus afluentes componentes da bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, no município de Rio Pomba e Piraúba. Sendo que ocorrera uma supressão de 0,91/hectares de floresta em estágio médio de regeneração.

O projeto executivo, sugere a compensação através da doação ao poder público de uma área de 1,82 ha (doação de área dentro de unidade de conservação) Fazenda Santa Branca de Serrania, no município de Miradouro. Dessa forma, a compensação ocorrerá em uma área equivalente a duas vezes ao tamanho da área de intervenção, sendo 0,91 hectares, de floresta estacional semi decidual em estágio médio de regeneração, na Fazenda Santa Branca de Serrania, de acordo com o Projeto Executivo de Compensação Florestal – PECF apresentado, Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miradouro- MG, com o respectivo registro do imóvel de matrícula 7.808, Livro 02, Incra n° 437.069.002.020-0. O imóvel está localizado no município de Miradouro/MG e na mesma bacia hidrográfica do empreendimento, ou seja Bacia do Rio Paraíba do Sul. A proporção da área a ser compensada, é de o dobro da área suprimida, conforme preconizado no Decreto Estadual 47.749/19 e pela Portaria IEF n. 30/2015 e a Instrução de Serviço SISEMA n. 02/2017.

No que tange o cumprimento do disposto no art 17 e no inciso II do art 32 da Lei Federal n° 11428, de 2006, o empreendedor optou por destinar ao poder público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inseridas nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, o que não demanda da área possuir a vegetação com as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, dentro do Estado de Minas Gerais.

Com relação às proporcionalidades das áreas, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor, a fim de compensar a supressão a ser realizada, é igual ao mínimo exigido pela legislação federal e estadual, bem como o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal ocorra em dobro. Dessa forma, entende-se que as propostas atendem tais exigências, uma vez que os estudos demonstram que foram suprimidas vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total 0,91hectares e esta sendo ofertado a título de compensação uma área de 1,82 hectares. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.

No que se refere às características ecológicas, uma vez proposta a compensação está dentro de Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária, no mesmo bioma da área de intervenção bem como na mesma bacia hidrográfica, atende aos requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/19 e da Lei Federal nº 11.428/06 em seus artigos 17 e 32.

Isto posto, consideramos que as propostas apresentadas no PECF não encontram óbices legais e técnicos. Com isso opimo pela aprovação da proposta apresentada.

Foi firmado o Termo de Compromisso de Compensação Florestal - Mata Atlântica (149265304), contendo as obrigações a serem cumpridas pelo requerente, a título de compensação por supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Parecer n° 15.344 de 30 de maio de 2014, com ementa de Direito Ambiental - Taxas Ambientais, obrigação de reposição florestal e custo de análise em processos de licenciamento e de autorização ambiental de funcionamento - Isenção - DER/MG - ART. 91 III da Lei Estadual n 6.763/75 e ART 5° do Decreto 17792/06 -ART 47 da Lei Estadual n° 14309/02 e 78 da Lei 20922/13 - Deliberação Normativa COPAM n. 74/04.

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Condicionante	Prazo*
1	Executar, na íntegra, o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas) para a área de 0,018 hectares, conforme cronograma e apresentar o relatório após a implantação do projeto, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Obs.: Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Início da execução no próximo período chuvoso após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
2	Realizar a fixação de uma placa informativa, indicando que se trata de área de compensação ambiental, condicionada pelo IEF	90 (noventa) dias após a emissão da autorização.

3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, até a conclusão do projeto (5 anos).
4	Executar, na íntegra, o PRADA, (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas), no que se refere às espécie ameaçada de extinção, com a implantação das medidas compensatórias, na proporção estabelecida no parecer.	Início da execução no próximo período chuvoso após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
5	Cumprir as obrigações constantes do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - Mata Atlântica (149265304) e do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - APP (149261236)	Nos prazos estabelecidos nos referidos instrumentos.
6	Executar as medidas mitigadoras propostas nos estudos e/ou elencadas no presente parecer.	Na vigência da autorização, até a conclusão das obras.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Edenilson Cremonini Ronqueti
Analista Ambiental - IEF
MASP: 1.147.773-4

RESPONSÁVEL PELO COTROLE PROCESSUAL

Nome: *Leonardo Sorbliny Schuchter*
Coordenador do NAR Juiz de Fora
MASP: *1.150.545-0*

Documento assinado eletronicamente por **Edenilson Cremonini Ronqueti**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/09/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, **Servidor Público**, em 17/09/2026, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149111394** e o código CRC **B8811C26**.